

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO



Novembro 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO**

11 | 2013

Normas e Informações
15 de novembro de 2013

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 27/2013

Avisos

Aviso n.º 4/2013, de 08.10.2013 (DR, II Série, n.º 203, Parte E, de 21.10.2013)

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 7/2013/DET, de 29.10.2013

Informações

Aviso n.º 12786/2013, de 03.10.2013

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013 (Atualização)**

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Taxa contributiva para o Fundo de Resolução em 2014

O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que define o regime de contribuições para o Fundo de Resolução, determina que o Banco de Portugal fixe, por instrução, a taxa a aplicar em cada ano sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas.

De acordo com o mesmo diploma, a taxa a aplicar para a determinação das contribuições periódicas pode ser ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Aviso n.º 1/2013, a taxa contributiva que incide sobre cada instituição participante é determinada a partir de uma taxa base, sobre a qual é aplicado um fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, ouvido o Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa base

A taxa base a vigorar em 2014 para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução é de 0,015%.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

Avisos



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2013, de 8 de outubro¹

Os Decretos-Leis n.ºs 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril, transpõem para a ordem jurídica interna, respetivamente, a Diretiva 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e a Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, tendo sido atualizado, em consonância, o enquadramento regulamentar relativo ao cálculo dos requisitos de fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

No enquadramento regulamentar decorrente dos referidos diplomas existem disposições para o tratamento de matérias específicas no sistema bancário nacional as quais, sendo de âmbito estritamente nacional, não se encontram previstas no futuro quadro legal, estabelecido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento;

Uma dessas situações respeita aos compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos;

Considerando que face à natureza específica da matéria de índole nacional descrita anteriormente importa reajustar o atual tratamento prudencial assente na ponderação de risco, devendo contudo as instituições manter um nível de fundos próprios compatível com as exigências que dessas situações podem resultar;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

- 1.º É revogado o n.º 2 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.
- 2.º O Banco de Portugal pode determinar que seja mantido um nível de fundos próprios adequado à cobertura dos riscos em que incorrem as instituições às quais o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 se aplica, decorrente dos compromissos de pagamento irrevogáveis resultantes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos.
- 3.º O presente Aviso entra em vigor no dia 31 dezembro de 2013.

8 de outubro de 2013. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

¹ DR, II Série, n.º 203, Parte E, de 21/10/2013

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 7/2013/DET, de 29 de outubro de 2013

Aplicação da Orientação do BCE (BCE/2006/10) ‘relativa ao câmbio de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio em relação com a introdução do euro’ com referência à introdução do euro na Letónia em 1 de janeiro de 2014

Pela Decisão 2013/387/UE, de 9 de julho, o Conselho da União Europeia decidiu que a Letónia preenchia as condições necessárias para a adoção do euro a partir de 1 de janeiro de 2014, e que a derrogação de que beneficiava, prevista no artigo 139.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, seria revogada na mesma data; O Regulamento (UE) n.º 870/2013, de 9 de julho, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98, de 31 de dezembro, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro, fixou a taxa de conversão entre o euro (EUR) e o *lats* letão (LVL) em 0.702804 LVL por 1 euro; A Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio:

- Atribui, aos bancos centrais nacionais do Eurosistema, a obrigação de assegurar que, em pelo menos um local do seu território nacional, as notas de um novo Estado-Membro participante podem ser trocadas, ao valor facial, por notas e moedas de euro;
- Determina que as operações de troca se iniciem a partir da data de adoção do euro no novo Estado-Membro participante e decorram, em regra, pelo período de dois meses, correspondente ao definido para a dupla circulação do euro e da moeda nacional no novo Estado-Membro participante;
- Permite que os bancos centrais nacionais do Eurosistema restrinjam a quantidade e/ou o valor total das notas de banco dos novos Estados-Membros que estão dispostos a aceitar, a um determinado montante máximo, definido por operação ou por dia.

O Banco de Portugal, nos termos da Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, estabelece as seguintes condições de troca de notas de *lats* letão por notas e moedas de euro, para o público em geral:

1. A troca de notas denominadas em *lats* letão será efetuada, sem encargos adicionais para o apresentante, contra notas e moedas de euro, à taxa de conversão de 1 EUR = 0.702804 LVL.
2. As operações de troca direta a particulares serão realizadas em cinco tesourarias do Banco de Portugal: Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada, no horário de atendimento compreendido entre as 8h30 e as 15h00.
3. O período para troca de notas denominadas em *lats* letão decorrerá entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro de 2014.
4. O montante máximo a trocar por transação e por pessoa/dia, aos balcões do Banco de Portugal, ficará limitado ao valor correspondente a 1.000 EUR.

O Banco de Portugal poderá, ainda, realizar operações de troca de notas denominadas em *lats* letão, solicitadas por instituições de crédito, por via da realização de depósitos, desde que a quantidade e o valor das notas a trocar o justifique.

Deverá, para este efeito, ser estabelecido contato com:

Departamento de Emissão e Tesouraria
Serviço Central de Tesouraria
Complexo do Carregado
Quinta do Chacão
2580 – Carregado

Qualquer esclarecimento adicional poderá ser solicitado para o endereço eletrónico: tesouraria.central@bportugal.pt, ou para o telefone: 263 856 555.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Pagamento, Agências de Câmbios e Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito.

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, no dia 22 de outubro de 2013, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Centenário do Nascimento de João Villaret».

As características da supracitada moeda estão descritas na Portaria nº 142/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, nº 66, de 4 de abril de 2013.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das instituições de crédito e das tesourarias do Banco de Portugal.

3 de outubro de 2013. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho* - *João José Amaral Tomaz*.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA
SOCIAL**

**CONTRATO DE TRABALHO; CESSAÇÃO DO TRABALHO;
COMPENSAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO; FUNDO DE
GARANTIA**

**Portaria nº 294-A/2013 de 30 de
setembro**

Define os procedimentos e os elementos necessários à operacionalização do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), nos termos previstos no nº 1 do artº 59 da Lei nº 70/2013, de 30-8, que estabelece os regimes jurídicos dos referidos Fundos. A presente portaria entra em vigor em 1 de outubro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-30
P.5972(2)-5972(4),
Nº 188 SUPL.,**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO; MINISTÉRIO
DA ECONOMIA. GABINETE
DO SECRETÁRIO DE
ESTADO DAS
INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES**

**TRANSPORTE FERROVIÁRIO; INFRAESTRUTURA;
GESTÃO; TAXA**

**Despacho nº 12596/2013 de 1
out 2013**

Determina, nos termos da alínea b) do nº 2 do artº 11 do DL nº 236/2012, de 31-10, a aplicação de taxas pelo IMT, sobre as receitas resultantes das taxas de utilização da infraestrutura ferroviária nacional obtidas pela REFER, E.P.E., nos anos de 2011 e 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-03
P.30152-30153, PARTE C,
Nº 191**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**EMPRESA; SECTOR PÚBLICO; SECTOR EMPRESARIAL
DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; ESTATUTO LEGAL;
AUTARQUIAS LOCAIS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS;
REGIME JURÍDICO; ACCIONISTA; INTERESSE PÚBLICO;
GOVERNANÇA; FISCALIZAÇÃO; RESPONSABILIDADES**

**Decreto-Lei nº 133/2013 de 3 de
outubro**

Aprova, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 18/2013, de 18-2, o novo regime jurídico do setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial. O presente decreto-lei entra em vigor no prazo 60 dias a contar da data da respetiva publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-03
P.5988-6002, Nº 191**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CERTIFICADO DO TESOURO; POUPANÇA; MÉDIO
PRAZO; LIQUIDEZ; INSTRUMENTO FINANCEIRO;
DÍVIDA PÚBLICA; SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS; PRAZO;
TAXA DE JURO; REEMBOLSO; REGIME FISCAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 62/2013 de 19 set
2013**

Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), a emitir, em nome e em representação da República, valores escriturais nominativos, reembolsáveis, representativos de dívida da República Portuguesa, denominados em moeda nacional e designados por Certificados do Tesouro Poupança Mais (CTPM). A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Estabelecidos os respetivos termos e condições de emissão e subscrição pela Instrução nº 1/2013, de 22-10, in DR, 2 Série, Parte G, nº 215, de 6-11-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-10
P.6078-6079, Nº 196**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 62-A/2013 de 10
out 2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-11
P.6090(2)-6090(4),
Nº 197 SUPL.,**

**PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;
SERVIÇO POSTAL; OFERTA PÚBLICA DE VENDA;
TRABALHADORES; CTT; PARPÚBLICA**

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 2, do nº 5 do artº 5, do nº 2 do artº 6 e do artº 9 do DL nº 129/2013, de 6-9, as condições da oferta pública de venda e o caderno de encargos da venda direta institucional, bem como as condições especiais de aquisição de que beneficiam os trabalhadores da CTT, S.A., e de sociedades que com ela se encontram em relação de domínio ou de grupo, nomeadamente quanto ao preço. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 63/2013 de 3 out
2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-15
P.6100, Nº 199**

**INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA; DIPLOMACIA;
ACORDO BILATERAL; PAÍSES TERCEIROS; PROMOÇÃO
DO INVESTIMENTO; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO;
COMISSÃO**

Estabelece a composição das comissões mistas constituídas ou a constituir no âmbito de acordos bilaterais celebrados com países terceiros na área económica. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM
VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE INVESTIMENTO
MOBILIÁRIO; SOCIEDADE DE GESTÃO;
CONTABILIDADE; PLANO DE CONTABILIDADE;
TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; PATRIMÓNIO;
DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO**

**Regulamento da CMVM
nº 6/2013 de 12 set 2013**

Procede à revisão do plano de contabilidade dos organismos de investimento coletivo previsto no Regulamento da CMVM nº 16/2003, de modo a refletir as alterações introduzidas pelo novo regime jurídico, aprovado pelo DL nº 63-A/2013, de 10-5. As alterações introduzidas pelo presente regulamento são de aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2014 exceto em relação às sociedades de investimento mobiliário que se constituam antes da data referida no número anterior, cujas alterações são de aplicação imediata. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-17
P.31190-31250, PARTE E,
Nº 201**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
REGIONAL; GESTÃO; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS
ESTRUTURAIS; PORTUGAL; FUNDO DE COESÃO; FUNDO
EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FSE - Fundo Social
Europeu**

**Decreto-Lei nº 140/2013 de 18
de outubro**

Cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., a qual tem por missão coordenar a política de desenvolvimento regional e assegurar a coordenação geral dos fundos europeus estruturais e de investimento. Procede à extinção do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., e da estrutura de missão Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), sucedendo-lhes nas respetivas atribuições. O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-18
P.6142-6146, Nº 202**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; MOEDA; EURO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; NIB-NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**Decreto-Lei nº 141/2013 de 18
de outubro**

Consagra as medidas nacionais necessárias à efetivação do disposto no Regulamento (UE) nº 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-3, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros. Permite que, até 1 de fevereiro de 2016, se continue a utilizar, na realização de operações nacionais de transferências a crédito e de débitos diretos em euros, o identificador de contas nacionais (número de identificação bancária -NIB). Institui procedimentos adequados de reclamação e de resolução extrajudicial de litígios, relativos a direitos e obrigações emergentes do mencionado Regulamento e do presente diploma, estabelece o respetivo regime contraordenacional e atribui ao Banco de Portugal a competência para a fiscalização do seu cumprimento, e bem assim para a averiguação das contraordenações, instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-18
P.6148-6151, Nº 202**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

LEI ORGÂNICA; BANCO CENTRAL; ESTATUTO LEGAL; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EUROSISTEMA; UNIÃO BANCÁRIA; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RISCO SISTÊMICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RESOLUÇÃO; BANCO DE PORTUGAL; BANCO CENTRAL EUROPEU

**Decreto-Lei nº 142/2013 de 18
de outubro**

Procede à quinta alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31-1, por forma a salvaguardar a sua participação no Mecanismo Único de Supervisão, atribuindo-lhe explicitamente funções de definição e condução da política macroprudencial e reconhecendo as suas responsabilidades enquanto autoridade de resolução. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-18
P.6151-6161, Nº 202**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO
MACROPRUDENCIAL; ACTIVIDADE BANCÁRIA;
MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
SEGUROS; COORDENAÇÃO; BANCO CENTRAL
EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL; CONSELHO
NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS**

**Decreto-Lei nº 143/2013 de 18
de outubro**

Procede à segunda alteração ao DL nº 228/2000, de 23-9, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, por forma a ampliar as funções do CNSF, atribuindo-lhe expressamente funções consultivas para com o Banco de Portugal no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-18
P.6161-6165, Nº 202**

BANCO DE PORTUGAL

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS;
CÁLCULO; CONTRIBUIÇÕES; FUNDO DE GARANTIA;
GARANTIA DE DEPÓSITOS; RISCOS DE CRÉDITO;
COBERTURA DE RISCOS; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 4/2013 de 8 out 2013**

Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, de 18-4, no que respeita ao cálculo de requisitos de fundos próprios relativo aos compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos, reajustando o atual tratamento prudencial assente na ponderação de risco. O presente aviso entra em vigor no dia 31-12-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-21
P.31455, PARTE E, Nº 203**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**COMUNICAÇÕES; TELECOMUNICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS; SERVIÇO PÚBLICO; CONTRATO DE
CONCESSÃO**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 66-A/2013 de 18
jul 2013**

Aprova os termos do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., determina a cessação do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados e do serviço telegráfico, e designa os prestadores do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública de serviços telefónicos acessíveis ao público e de oferta de postos públicos. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação. Publicada subdelegação de competências no Secretário de Estado das Finanças para outorgar o acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, pelo Despacho nº 13677-A/2013, de 25-10, in DR, 2 Série, Parte C, nº 207 Supl. 3, de 25-10-2013. Publicada subdelegação de competências no Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações para outorgar o acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, pelo Despacho nº 13677-C/2013, de 24-10, in DR, 2 Série, Parte C, nº 207 Supl. 3, de 25-10-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-18
P.6172(2)-6172(4),
Nº 202 SUPL.,**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 13244/2013
de 16 out 2013**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-10-31
P.32234-32235, PARTE C,
Nº 211**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	DÍVIDAS AO ESTADO; IMPOSTOS; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; INCUMPRIMENTO; INFRACÇÃO FISCAL; PAGAMENTOS; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA
Decreto-Lei nº 151-A/2013 de 31 de outubro	Apróva um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal, bem como de dívidas à segurança social, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-31 P.6328(2)-6328(3), Nº 211 SUPL.,	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA	UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; LETÓNIA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO CENTRAL
Carta-Circular nº 7/2013/DET de 29 out 2013	Estabelece as condições de troca de notas denominadas em lats letão por notas e moedas de euro, tendo em conta as atribuições dos bancos centrais nacionais do Eurosistema no âmbito da Orientação do Banco Central Europeu (BCE/2006/10), de 24-7, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de conversão relacionadas com a introdução do euro, com referência à introdução do euro na Letónia à data de 1 de Janeiro de 2014.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2013-10-29	

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2013/C 286/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2013: 0,50%
- Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-10-02
P.1, A.56, N° 286**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DIREITO ADUANEIRO; CÓDIGO; UNIÃO EUROPEIA;
COMÉRCIO INTERNACIONAL; MERCADORIAS;
CONTROLE ADUANEIRO; DOCUMENTAÇÃO;
INFORMAÇÃO; DIREITOS DE IMPORTAÇÃO; DIREITOS
DE EXPORTAÇÃO; REGIME ADUANEIRO; PAUTA
ADUANEIRA; ENTREPOSTO ADUANEIRO**

**Regulamento (UE) n° 952/2013
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 9 out 2013**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação), o qual determina as normas e procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias à entrada ou à retirada do território aduaneiro da União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Retificado nos termos da Retificação publicada no JOUE, Série L, n° 287, de 29-10-2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-10-10
P.1-101, A.56, N° 269**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; NEGOCIAÇÃO; REGISTO;
SUPERVISÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TAXA;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AEVM - Autoridade Europeia
dos Valores Mobiliários e dos Mercados; MERCADO
FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 1003/2013 da Comissão de 12
jul 2013**

Estabelece normas relativamente às taxas que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve cobrar aos repositórios de transações pelo seu registo, supervisão e reconhecimento. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-10-19
P.4-9, A.56, N° 279**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

**Informação da Comissão
(2013/C 309/03)**

Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos de todas as moedas de euro a emitir pela República da Letónia a partir de 1 de janeiro de 2014.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-10-24
P.3, A.56, Nº 309**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES
TERCEIROS; QUIRGUISTÃO; SUBVENÇÃO;
EMPRÉSTIMO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; BALANÇA
DE PAGAMENTOS**

**Decisão nº 1025/2013 do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 22 out 2013**

Concede assistência macrofinanceira num montante máximo de 30 milhões de euros, a fim de apoiar o processo de estabilização económica da República Quirguiz e cobrir as necessidades da sua balança de pagamentos identificadas no atual programa do FMI. Desse montante máximo, são concedidos 15 milhões de euros, no máximo, sob a forma de subvenções, e 15 milhões de euros, no máximo, sob a forma de empréstimos. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-10-25
P.1-6, A.56, Nº 283**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA;
ROMÉNIA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO;
ESTABILIDADE ECONÓMICA; ESTABILIDADE
FINANCEIRA; BALANÇA DE PAGAMENTOS**

**Decisão 2013/531/UE do
Conselho de 22 out 2013**

Decisão do Conselho que concede à Roménia, a título preventivo, assistência financeira da União a médio prazo, no seguimento da Decisão 2013/532/UE do Conselho, de 22-10, que concede assistência mútua à Roménia. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-10-29
P.1-3, A.56, Nº 286**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 1022/2013
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 22 out 2013**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-10-29
P.5-14, A.56, N° 287**

**EBA - Autoridade Bancária Europeia; ACTIVIDADE
BANCÁRIA; SERVIÇO FINANCEIRO; SUPERVISÃO;
REGULAMENTAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU**

Altera o Regulamento (UE) n° 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu nos termos do Regulamento (UE) n° 1024/2013 do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 1024/2013
do Conselho de 15 out 2013**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-10-29
P.63-89, A.56, N° 287**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO;
UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia;
SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL**

Confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, com vista a contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e para a estabilidade do sistema financeiro na União e em cada Estado-Membro. O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação.

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2013.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2013.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9616 **CA CONSUMER FINANCE**

RUE DU BOIS SAUVAGE

91038 EVE PARIS

FRANÇA

9615 **GENERAL ELECTRIC CAPITAL BANK, SA**

CL LLULL, 95-97 PL. 4

08005 BARCELONA

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8920 **AZIMO LTD**

5-15 CROMER STREET, KINGS CROSS

WC1H 8LS LONDON

REINO UNIDO

8917 **BFC EXCHANGE LIMITED**

70 WHITECHAPEL HIGH STREET

E1 7PL LONDON

REINO UNIDO

8921 **CHITORO LIMITED**

3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD

SURREY, G LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8919 **CITADEL COMMERCE UK LIMITED**

FLAT 1, 9 MILLENNIUM DRIVE E14 3GH LONDON

REINO UNIDO

8918 **REALEX FINANCIAL SERVICES LIMITED**

THE OBSERVATORY, SIR JOHN ROGERSON'S QUAY DUBLIN

IRLANDA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7619 **NXSYSTEMS LTD**

28 SCHOOL ROAD BT8 6BT BELFAST

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

76 **MONTEPIO INVESTIMENTO, SA**

RUA JÚLIO DINIS,157

4000 - 323 PORTO

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3090 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL**

RUA LUÍS DE CAMÕES, 76

3720 - 230 OLIVEIRA DE AZEMÉIS

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

403 **UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 14º

1070 - 102 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

299 **GGH PARTNERS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**

RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, Nº 13D - 2º D

1250 - 066 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8892 **NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD**

OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET

N1 6DR LONDON

REINO UNIDO

8801 **THE CURRENCY CLOUD LIMITED**

6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET

EC3M 5HT LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3040 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL**

AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B

3860 - 352 ESTARREJA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8772 **GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED**

RUA JOSÉ VENTURA NETO CABRITO, LOTE 2, G, R/C

8600-774 LAGOS

PORTUGAL

